

Portal da do Meio Ambiente

(..index.php)

Você está aqui: / Página Principal (index.php) / Controle de Autos de Infração e Processos

Informações do Auto de Infração - 195201/2018

Nome do autuado:	Orlando Pimenta
Valor Total das Multas:	R\$ 39.016,80
Valor da Reposição:	R\$ 0,00
Descrição do Status do AI:	Emitido
Número do Processo:	
Descrição do Status do Processo:	
Nome da Unidade Administrativa Atual:	NUCAR NOROESTE
Situação do Débito:	Em Aberto
Descrição da Receita da Multa:	MULTA - LEI 7772/80 E DN74
Descrição da Receita da Reposição:	

Descrição da Infração:	01 - PROVOCAR INCENDIO EM AREA CAMPESTRE DE 23,435 HECTARES EM AREA COMUM.
Advertência Multa Simples:	S
Advertência Multa Diária:	N
Advertência Apreensão:	N
Suspensão de Atividade:	S
Suspensão de Venda:	N
Suspensão de Fábrica:	N
Embargo de Obra:	N
Embargo de Atividade:	N
Demolição de Obra:	N
Restritiva Direito:	N
Embargo:	SUSPENSA A PRATICA DE QUEIMADA NA PROPRIEDADE SEM AUTORIZAÇÃO DO ORGÃO COMPETENTE.

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	47383/18	112	314			B	P
Embasamento Legal	20922/13	106					I

Informações do Auto de Infração - 195201/2018

Nome do autuado: Orlando Pimenta

Valor Total das Multas: R\$ 39.016,80

Valor da Reposição: R\$ 0,00

Descrição do Status do AI:	Emitido
Número do Processo:	642196/19
Descrição do Status do Processo:	Divida Ativa
Nome da Unidade Administrativa Atual:	URFIS TRIÂNGULO MINEIRO
Situação do Débito:	Em Aberto
Descrição da Receita da Multa:	MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS
Descrição da Receita da Reposição:	
Descrição da Infração:	PROVOCAR INCÊNDIO EM ÁREA CAMPESTRE DE 23,435 HECTARES EM ÁREA COMUM.
Advertência Multa Simples:	S
Advertência Multa Diária:	N
Advertência Apreensão:	N
Suspensão de Atividade:	S
Suspensão de Venda:	N
Suspensão de Fábrica:	N
Embargo de Obra:	N
Embargo de Atividade:	N
Demolição de Obra:	N
Restritiva Direito:	N
Embargo:	FICA SUSPENSA A PRÁTICA DE QUEIMADA NA PROPRIEDADE SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo

Embasamento Legal	20922/13	106					I
Embasamento Legal	47383/18	112	314			B	P

[Voltar](#)

[Início \(\)](#)

[O que é o portal \(..../views/oquee.php\)](#)

[Legislação \(..../views/legislacao.php\)](#)

[Informações Gerais \(..../views/infogerais.php\)](#)

[Perguntas Frequentes](#)

[\(..../views/perguntas_frequentes.php\)](#)

SISEMA - Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Edifício Minas - 2º Andar

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143

Bairro: Serra Verde - BH / MG

CEP: 31630-900

<http://www.meioambiente.mg.gov.br/>

(<http://www.meioambiente.mg.gov.br/>)



Oficio 26/2025

Ao Instituto Estadual de Florestas – IEF
URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental
Referência: Processo SEI nº 2100.01.0023499/2024-07

Eder Márcio Pimenta, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito sob CPF nº: _____, portador da cédula de identidade nº _____, residente e domiciliado na _____, representado pelo seu procurador e responsável técnico pelo processo Sei nº 2100.01.0023499/2024-07 o Sr. **Fabiano Costa Rogério de Castro**, brasileiro, casado, Engenheiro Florestal M.E e Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA/MG sob o nº _____ e no CPF: _____, com endereço comercial avenida Brasil, 97, centro em Patos de Minas-MG vem através deste ofício interpor RECURSO nos termos do artigo 80, do Decreto Estadual nº. 47.749 de 11 de novembro de 2019, quanto ao arquivamento do processo em questão conforme Ofício IEF/NAR PATOS DE MINAS nº. 87/2025, tendo como justificativa fundamentada a seguinte:

Quando nos foi notificado sobre a espécie de categoria EN, através do Ofício IEF/NAR PATOS DE MINAS nº. 50/2025, vimos que poderia ser apenas um erro de identificação, uma vez que a ocorrência dessa espécie, se dá em áreas de floresta estacional decídua em transição para semidecídua e áreas de caatinga, por esse fato, tentamos contato com o proprietário a fim de, agendar nova incursão a campo, para determinação exata da espécie, na área de amostragem 3, porém não obtivemos êxito de imediato, sendo possível o contato muitos dias depois.

Em campo não localizamos mais o exemplar mencionado, requerendo a presença do mateiro que realizou a primeira identificação, o que não foi possível nesse restante de tempo, por esse fato o estudo foi peticionado alguns dias após o tempo limite.

Porém, a área utilizada para o inventário testemunho onde supostamente, levantou-se a espécie EN, trata-se de área de campo cerrado, margeando as áreas de preservação permanente, área que não houve e não haverá intervenção, e não é requerida à regularização.

A área de intervenção é composta por pastagens exóticas, onde provavelmente não encontraremos espécies presentes na Portaria MMA nº 148/2022.



Por esses fatos listados, pedimos o deferimento do recurso, bem como do estudo de alternativa técnica e locacional, para darmos segmento à regularização da área autuada e as atividades da propriedade, sem mais agradeço.

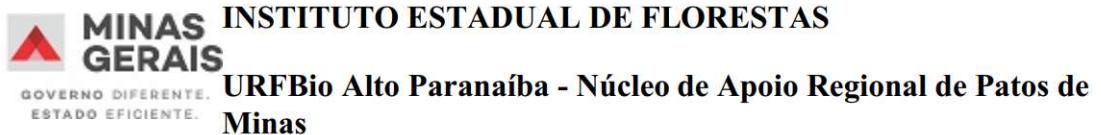
Atenciosamente,

FABIANO COSTA
ROGERIO DE
CASTRO:82884773649
Fabiano Costa Rogério de Castro
Responsável Técnico
Procurador

Assinado de forma digital por
FABIANO COSTA ROGERIO DE
CASTRO:82884773649
Dados: 2025.07.28 10:47:35-03'00'

Ilmo. Sr.
Frederico Fonseca Moreira
Supervisor
IEF/URFBio Alto Paranaíba

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Decisão IEF/NAR PATOSDEMINAS nº. 6/2025

Patos de Minas, 23 de julho de 2025.

SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL <i>IEF – URFBIO Alto Paranaíba</i>	PAPELETA DESPACHO ARQUIVAMENTO	DE DE	Data: 23 de julho de 2025
Empreendedor/Empreendimento: Eder Márcio Pimenta / Fazenda Oásis - Mat. 11.405	Município: Tiros/MG		
Assunto: Processo n.º 2100.01.0023499/2024-07			
De: Viviane Santos Brandão	Unidade Administrativa: NAR de Patos de Minas - URFBIO Alto Paranaíba		
Para: Frederico Fonseca Moreira	Unidade Administrativa: Supervisor – IEF URFBIO AP		

Senhor Supervisor,

Considerando que o processo nº **2100.01.0023499/2024-07** em questão foi formalizado em 13/08/2024, no qual solicitava a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 23,435 hectares, para implantação de pecuária;

Considerando que o processo foi notificado por meio do ofício nº 50/2025 (documento nº 113917177), no dia 19 de maio de 2025 e devidamente recebido no mesmo dia 19/05/2025, via intimação eletrônica, com prazo de 60 dias, expirando em 18 de julho de 2025;

Considerando que até a data de hoje, dia 23/07/2025 não foram protocoladas as informações solicitadas pelo ofício em epígrafe e não foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação das mesmas;

Considerando que as informações solicitadas são imprescindíveis para o prosseguimento da análise e finalização do processo em tela;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.222 de 26 de julho de 2017 que Regulamenta a Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002 dispondo sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando que no Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e COMUNICAÇÃO de atos e para a tramitação de processos administrativos

Considerando o desejo de se ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação;

Considerando que o processo teve Pedido de Informações encaminhadas no endereço eletrônico cadastrado no requerimento para devidas comunicações entre as partes.

Considerando que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*”, conforme inteligência do **art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/02**;

Considerando, por fim, a regra prevista no **art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018**;

Recomendamos o arquivamento do presente processo administrativo pelo **não cumprimento do pedido de informação complementar**.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 23/07/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **118816312** e o código CRC **9CEB43F3**.

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO AP - NCP nº. 6/2025

Patos de Minas, 11 de agosto de 2025.

JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: **2100.01.0023499/2024-07**

REQUERENTE: **Eder Márcio Pimenta**

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso das atribuições definidas pelo art. 38, § único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, tendo em vista o recurso apresentado em 28/07/2025 contra decisão que arquivou o pedido de intervenção ambiental formalizado no processo administrativo supra, e avaliando que não foi apresentado fundamento para revisão do ato, decide MANTER a decisão administrativa em questão.

Patos de Minas, 11/08/2025.

Frederico Fonseca Moreira

Supervisor Regional

Masp: 1174359-8

URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 20/08/2025, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **120166663** e

o código CRC **3279C2D3**.

Parecer nº 46/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0023499/2024-07

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Eder Marcio Pimenta	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município: UF: MG	CEP:
Telefone: E-mail: reservaconsultoriaambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município: UF:	CEP:
Telefone: E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Oasis	Área Total (ha): 117,1844
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 11.405	Município/UF: Tiros/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168903-9C9A.CB03.711E.4AEB.8744.54E7.9090.D81D

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	23,435	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,36	ha	23k	416.896	7.890.649

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		3,36

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Campo		3,36

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
SEM RENDIMENTO LENHOSO		-----	-----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 13/08/2024

Data da vistoria: 06/05/2025

Data de emissão do parecer técnico: 16/05/2025

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 23,435 ha, para implantação de pecuária, sem rendimento lenhoso, objeto do Auto de Infração nº 195201/2018.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Oásis, no município de Tiros/MG, é formado pela matrícula 11.405 (documento nº 92921958) e possui 117,1844 ha de área total matriculada, pertencente ao Sr. Eder Marcio Pimenta.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168903-9C9A.CB03.711E.4AEB.8744.54E7.9090.D81D (documento nº 92921959)

- Área total: 117,1844 ha

- Área de reserva legal: 23,7400 ha

- Área de preservação permanente: 25,2923 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 57,1250 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 23,7400 ha

() A área está em recuperação: xxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3168903-9C9A.CB03.711E.4AEB.8744.54E7.9090.D81D (documento nº 92921959)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 09

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Portanto, APROVO a área de reserva legal de 23,74 ha proposta no CAR nº MG-3168903-9C9A.CB03.711E.4AEB.8744.54E7.9090.D81D.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 23,435 ha, para implantação de pecuária, sem rendimento lenhoso, objeto do Auto de Infração nº 195201/2018.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401340650142, no valor de R\$ 781,40, pago em 18/07/2024 (supressão de 23,4 ha de vegetação nativa) - (documentos nº 92921961 e 92921962).

Taxa florestal: sem rendimento lenhoso

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica - sem rendimento lenhoso

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de alta a média

- Prioridade para conservação da flora: média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: parte do empreendimento está inserido na ÁREA de Aplicação da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006)

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Fazenda Oásis, no município de Tiros/MG, pelos analistas ambientais do IEF, Viviane Brandão e Diego Rodrigues.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente ondulada
- Solo: neossolo litólico distrófico
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - sub bacia SF4 - Entorno da represa de Três Marias.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo e de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE SISEMA
- Fauna: não informada

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 23,435 ha, para implantação de pecuária, sem rendimento lenhoso, objeto do Auto de Infração nº 195201/2018.

Ao analisar o perímetro do empreendimento no IDE SISEMA, plataforma governamental instituído pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.147/2022 que dispõe sobre a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e seu Comitê Gestor e estabelece o trâmite para o encaminhamento de dados geoespaciais digitais vetoriais e suas especificações técnicas, e dá outras providências, observou-se que praticamente metade do perímetro do empreendimento está inserido na Área de Aplicação da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006, inclusive grande parte da área solicitada para regularização, conforme **Imagen 1** abaixo:

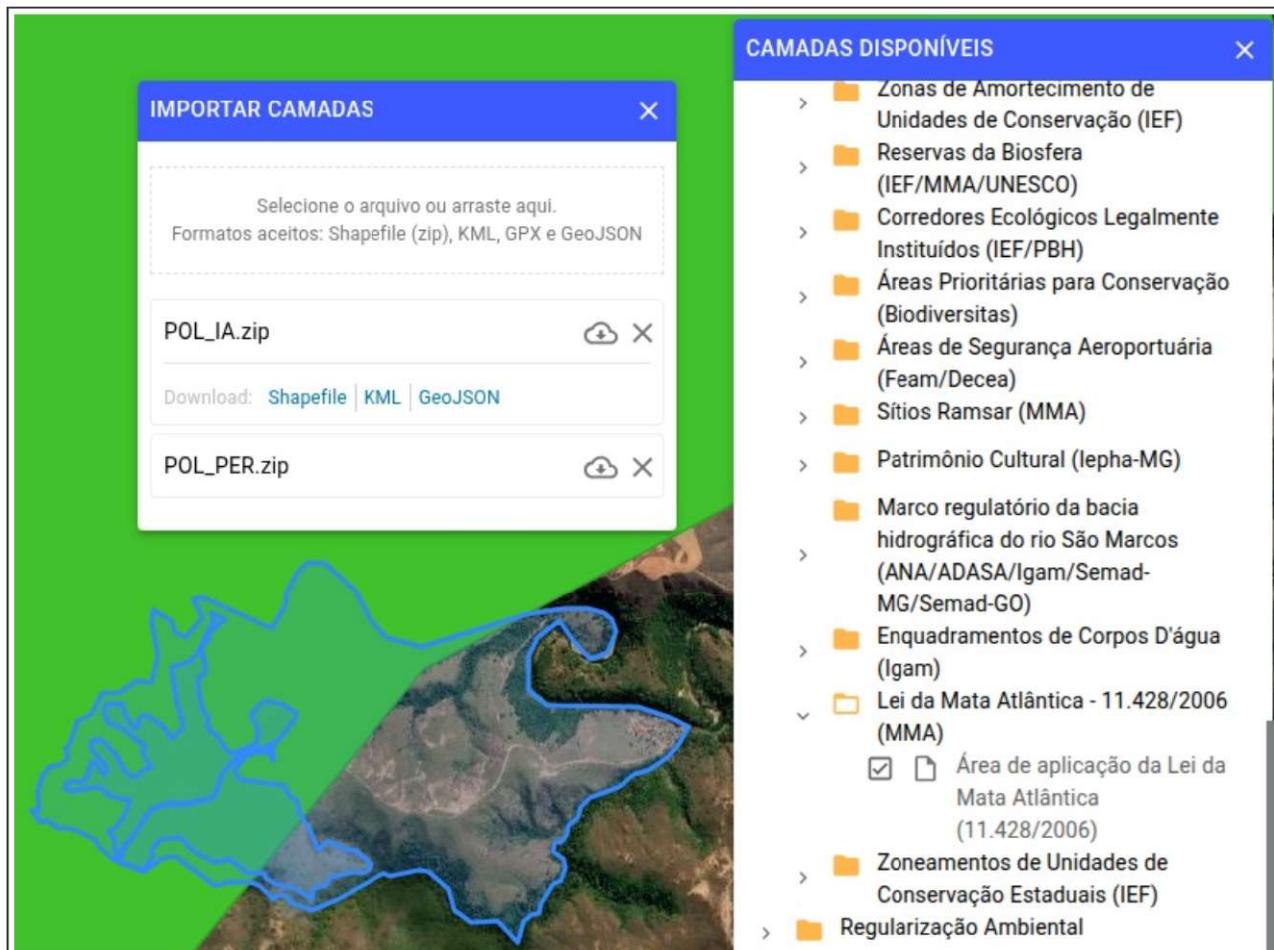


Imagen 1: Vista do empreendimento Fazenda Oásis com a Mancha da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006) em verde, ocupando quase metade do empreendimento e a maior parte da área solicitada para regularização da supressão.

Fonte: IDE SISEMA

Conforme a Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006, a definição do estágio sucessional da vegetação será de iniciativa do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente:

"Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração

do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente."

E frisa no artigo 5º que, mesmo que a área já tenha sofrido alteração, não perderá a classificação do estágio sucessional:

"Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada."

Nesse sentido, como se trata de um processo de DAIA corretivo, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a apresentação do Inventário Florestal, conforme inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dentre outros documentos nos artigos posteriores, 13 e 14:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.) (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para tanto, foi apresentado apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 92921954) elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA MG nº 78.962/D, ART nº MG20243170021 (documento nº 92921978) no qual informa que o Inventário testemunho foi feito em área adjacente com fitofisionomia de Campo nativo, o que pode ser comprovado durante vistoria *in loco*, sendo que a área onde houve a supressão está com presença de capim exótico (braquiária) e onde não houve supressão, o capim é nativo conforme o documento anexado - Fotos - vistoria de drone 06/05/2025 (documento nº 113809028).

No Inventário bem como na planilha de espécies (documento nº 92921977), foi apresentada uma lista de espécies encontradas nesse local e, devido ao tipo de fitofisionomia, foi feito o Inventário florístico, tendo como embasamento legal a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

"Art. 14 – A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART.

(...)

§ 5º – O inventário florestal previsto no caput será substituído por levantamento florístico e fitossociológico nos casos em que a supressão de vegetação requerida venha a ser realizada em fitofisionomias campestres. (§ 5º acrescido pelo artigo 5º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)"

Nesse sentido, como a área solicitada para regularização apresenta fitofisionomia de Campo nativo, recorremos à Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010 que dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica, conforme orientação da Deliberação Normativa DN COPAM Nº 201, de 24 de outubro de 2014.

A DN COPAM Nº 201, de 24 de outubro de 2014, estabelece regra transitória até que o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM edite norma sobre os parâmetros básicos para a definição de estágio sucessional de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação de Lei Federal nº 11.428/2006, para fins de aplicação do regime jurídico de proteção do Bioma Mata Atlântica, prevê no seu

artigo 1º e 2º o seguinte:

"Art. 1º O COPAM editará, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Deliberação Normativa, norma que contenha metodologia sobre os parâmetros básicos para a definição de estágio sucessional de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, para fins de aplicação do regime jurídico de proteção do Bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único. A SEMAD coordenará Grupo de Trabalho com vistas a concluir a metodologia prevista no caput e a apresentará ao COPAM.

Art. 2º Até que a metodologia a que se refere o artigo 1º desta Deliberação Normativa seja elaborada, a SEMAD e o COPAM adotarão, no âmbito de suas competências:

I - A Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) existente no Bioma Mata Atlântica;

II - A Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010, para as **demais formações savânicas** existentes no Bioma Mata Atlântica." (grifo nosso)

De todas as espécies encontradas no Inventário Florístico, duas aparecem na Resolução CONAMA nº 423/2010, sendo elas, *Melinis minutiflora*, que está na lista de espécies associadas aos Campos de Altitude da Região Sul sendo indicadora de Estágio Inicial de Regeneração e a espécie *Aristida recurvata*, sendo indicadora da Vegetação Primária e dos Estágios Médio e Avançado de Regeneração associada aos Campos de Altitude da região sudeste. Também foi listada a espécie *Pilocarpus trachylophus* que é ameaçada de extinção, categoria EN - Em perigo de extinção, de acordo com a Portaria MMA nº 148/2022.

De acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006 é vedada a supressão de vegetação nativa no estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, quando a vegetação abrigar espécies da flora ameaçadas de extinção e a intervenção puser em risco a sobrevivência dessas espécies:

"Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;"

Em relação à fitofisionomia campestre, a Resolução CONAMA nº 423/2010, dá nova redação para o artigo 4º da Lei Federal nº 11.428/2006, já mencionado anteriormente:

"Art. 3º - Nos termos do art. 4º da Lei nº 11.428, de 2006, a vegetação primária e os estágios inicial, médio e avançado de regeneração de vegetação secundária de Campos de Altitude, passam a ser assim definidos:

(...)

II - estágio médio:

a) áreas que sofreram ação antrópica com pouco ou nenhum comprometimento da parte subterrânea da vegetação, ou que estejam em processo de regeneração após ação antrópica mediante supressão da parte aérea e subterrânea da vegetação;

b) fisionomia herbácea ou herbáceo-arbustiva, com índice de cobertura vegetal viva superior a 50%, medido no nível do solo;

c) representatividade de espécies exóticas e/ou ruderais, inferior a 50% da cobertura vegetal viva;

d) presença esporádica de espécies raras e endêmicas;

e) espécies indicadoras conforme Anexo I, desta Resolução;"

Portanto, embora a área tenha sido suprimida ilegalmente, ela não perde suas características originais, que na época, 2004, antes da intervenção ilegal, apresentava as características de Campo nativo (Imagem 2), sendo que desde essa época já havia um pequeno fragmento de 2,79 ha de solo exposto. O restante do empreendimento era formado por Campo e Campo Cerrado:

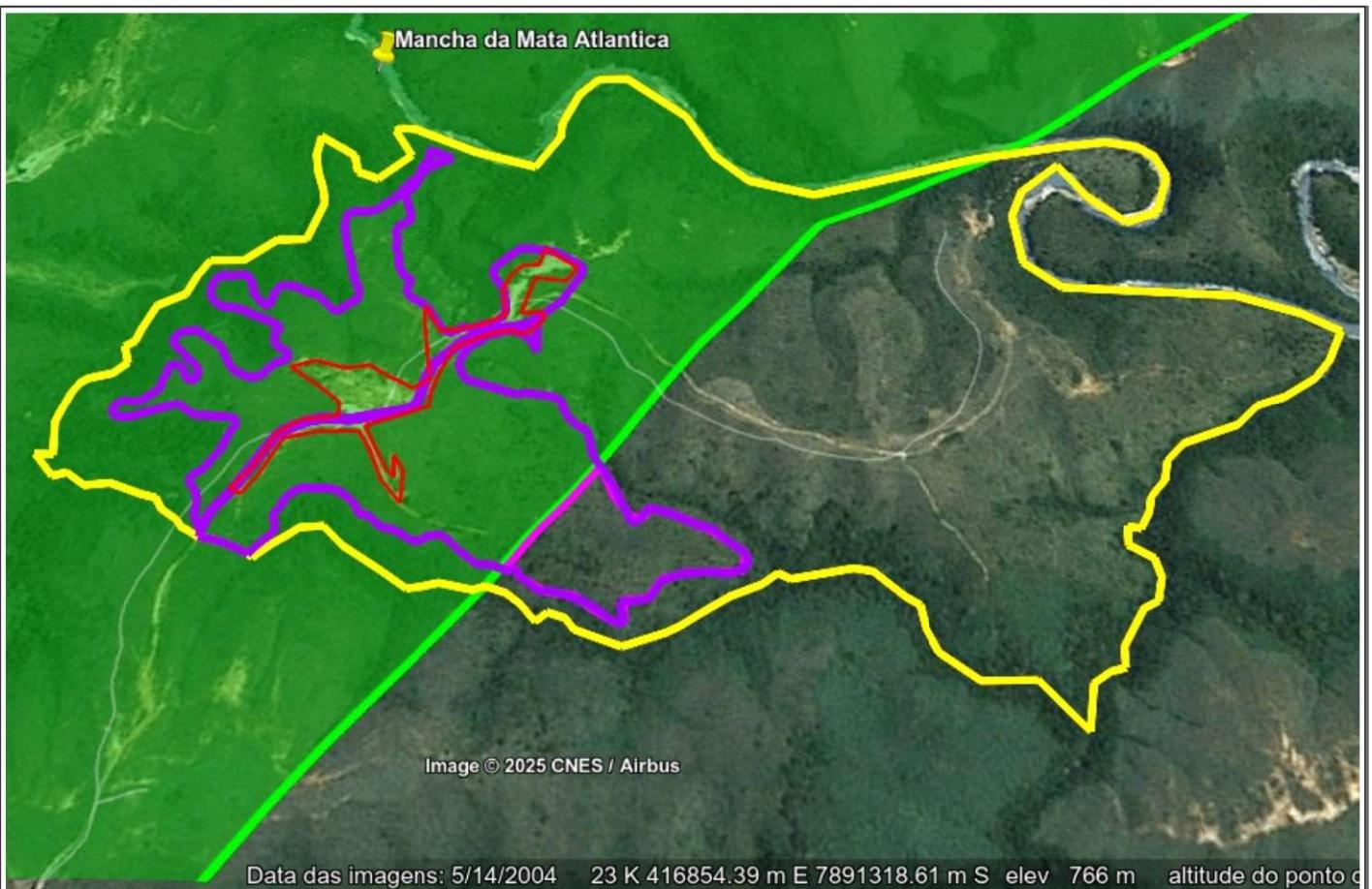


Imagem 2: Vista geral do empreendimento Fazenda Oásis (em amarelo), em 14/05/2004, localizado no município de Tiros/MG, sendo que em verde é a Mancha da Mata Atlântica, em roxo é área solicitada para supressão e em vermelho é a área de 2,79 ha de solo exposto desde 2004, que permanece até os dias atuais.

Fonte: Imagem satélite do *Google Earth Pro* de 14/05/2004.

Portanto, da área solicitada para supressão de 23,435 ha, apenas 2,79 ha, aproximadamente (menos de 12%) era formado por solo exposto. O restante era formado por vegetação nativa, mais especificamente capim nativo, ou seja, quase 88% da área formada por vegetação nativa, se enquadrando na alínea "b) fisionomia herbácea ou herbáceo-arbustiva, com índice de cobertura vegetal viva superior a 50%, medido no nível do solo;"

Assim sendo, como se trata de uma vegetação de Campo em estágio médio de regeneração, relacionado ao bioma Mata Atlântica, a Lei Federal nº 11.428/2006 diz o seguinte:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 :

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei."

De acordo com a definição de pequeno produtor rural, população tradicional, utilidade pública e interesse social dada pelo artigo 3º da Lei Federal nº 11.428/2006 tem-se:

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - **pequeno produtor rural:** aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, 92921969 admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente." (grifo não original)

Como a atividade a ser implantada é pecuária, a mesma não se enquadra nem em utilidade pública e nem em interesse social e o proprietário não pode ser considerado pequeno produtor rural pois a área do empreendimento tem 117,1844 hectares, acima do requisitado pela legislação em epígrafe, que é de até 50 ha e nem agricultor familiar pois em consulta ao Extrato DAP - pessoa física ou Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), que é o documento que identifica e qualifica a agricultura familiar, disponível no site da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD), não foi encontrado o CPF do requerente do processo em tela. Portanto o mesmo não usufrui do cadastro de Agricultor familiar.

Assim sendo, a área solicitada para supressão, que está inserida na Mancha da Mata Atlântica, não poderá ser suprimida, por não se enquadra nos casos elencados no artigo 23 da Lei Federal nº 11.428/2006. Portanto, só é possível de aprovação, o restante da área que está fora da Mancha, conforme **Imagem 3** abaixo:

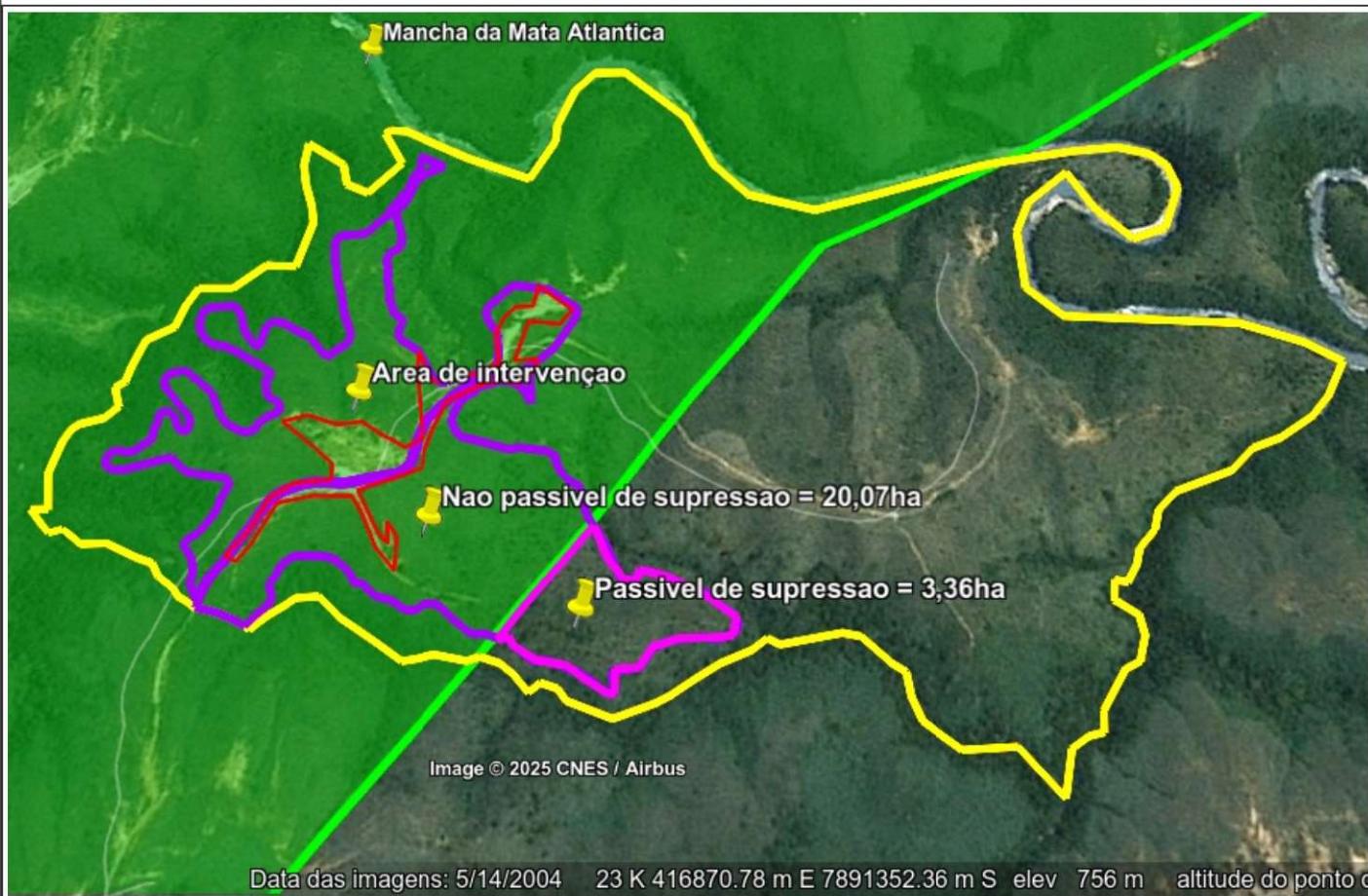


Imagem 3: Vista geral do empreendimento Fazenda Oásis (em amarelo), localizado no município de Tiroz/MG, sendo que em verde é a Mancha da Mata Atlântica, em roxo é área de intervenção não passível (dentro da Mancha) com área de 20,07 ha e em rosa é área passível (frente da Mancha) com área de 3,36 ha.

Fonte: Imagem satélite do Google Earth Pro de 15/08/2024.

Importante salientar, ainda retornando ao tópico das espécies encontradas no Inventário Florístico, foi listada a espécie *Pilocarpus trachylophus* que é ameaçada de extinção, categoria EN - Em perigo de extinção, de acordo com a Portaria MMA nº 148/2022. Nesse

sentido, o Decreto Estadual traz a seguinte redação:

"Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie."

Nesse sentido, foi solicitado por meio do ofício nº 50/2025 (documento nº 113917177) a apresentação do Laudo Técnico com a respectiva ART de profissional habilitado, conforme exigência do § 1º em epígrafe.

Como se trata de um DAIA corretivo, conforme já mencionado anteriormente, além do cumprimento do inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que já foi cumprido com a apresentação do Inventário Florístico que gerou toda a discussão acima, também deverá ser apresentado, ainda no artigo 12, o cumprimento do inciso II, ou seja, comprovação de inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida. Conforme também já discutido, de toda a área solicitada para supressão de 23,435 ha, esse pequeno fragmento de aproximadamente 3,36 ha, é o único que não possui restrição legal ao uso alternativo do solo haja vista que o restante, 20,07 ha, possui as restrições da Lei Federal nº 11.428/2006.

Em relação às taxas florestais e de reposição florestal, conforme inciso IV ainda do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, como não houve rendimento lenhoso por se tratar de fitofisionomia de Campo, não se aplicam essas taxas.

No que concerne ao artigo 13, foi apresentado o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito (documento nº 92921976) e o DAE referente à parcela 31 de 60 (documento nº 92921972), entretanto não apresentou o comprovante do pagamento desse DAE. Em consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração e Processos administrativos no dia 16/05/2025, consta que o pagamento das parcelas está em dias. Portanto, foi cumprido o requisito obrigatório do artigo 13.

E finalmente, em relação ao artigo 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, foi cumprido com a apresentação do Auto de Infração nº 195201/2018, disponível no Portal da Transparência do Meio Ambiente (documento nº 92921970), cuja infração autuada foi: "PROVOCAR INCÊNDIO EM ÁREA CAMPESTRE DE 23,435 HECTARES EM ÁREA COMUM." e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2018-054560388-001 (documento nº 92921969).

Enfim, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 23,435 ha, para implantação de pecuária, sem rendimento lenhoso, objeto do Auto de Infração nº 195201/2018;

Considerando que a localização e composição da Reserva Legal proposta no CAR estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida;

Considerando que ao analisar o perímetro do empreendimento no IDE SISEMA, observou-se que praticamente metade do perímetro do empreendimento está inserido na Área de Aplicação da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006, inclusive grande parte da área solicitada para regularização;

Considerando que, de acordo a Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006, a definição do estágio sucessional da vegetação, será de iniciativa do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente;

Considerando que por se tratar de um DAIA corretivo, é obrigatória a apresentação do cumprimento dos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que, em cumprimento ao inciso I do artigo 12 do Decreto supra, foi apresentado Inventário Florístico testemunho em área adjacente à da supressão, devido se tratar de fitofisionomia de Campo nativo, no qual foram encontradas 2 espécies que aparecem na Resolução CONAMA nº 423/2010, indicadora de Campos de Altitude e uma espécie *Pilocarpus trachylophus* que é ameaçada de extinção, categoria EN - Em perigo de extinção, de acordo com a Portaria MMA nº 148/2022;

Considerando que, por se tratar de uma fitofisionomia de Campo nativo, foi utilizada a Deliberação Normativa COPAM nº 201/2014 c/c com a Resolução CONAMA nº 423/2010, para a definição do estágio sucessional da vegetação das demais formações savânicas existentes no Bioma Mata Atlântica, conforme previsão legal da Lei Federal nº 11.428/2006;

Considerando que, embora a área tenha sido suprimida ilegalmente, ela não perde suas características originais, antes da intervenção ilegal, a qual apresentava as características de Campo nativo, exceto em um pequeno fragmento de 2,79 ha de solo exposto que já existia antes de 2008;

Considerando que da área solicitada para supressão de 23,435 ha, apenas 2,79 ha, aproximadamente (menos de 12%) era formado por solo exposto, sendo o restante formado por vegetação nativa, mais especificamente capim nativo, ou seja, quase 88% da área formada por vegetação nativa, se enquadrando na alínea "b) *fisionomia herbácea ou herbáceo-arbustiva, com índice de cobertura vegetal viva superior a 50%, medido no nível do solo;*" da Resolução CONAMA nº 423/2010, classificando como uma vegetação de Campo em estágio médio de regeneração, relacionado ao bioma Mata Atlântica;

Considerando que para o estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica, a Lei Federal nº 11.428/2006 só permite a supressão da vegetação em caráter excepcional, quando necessária à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas e quando necessária ao pequeno produtor rural e populações tradicionais, cujas definições são aquelas elencadas na própria Lei Federal nº 11.428/2006;

Considerando que para a atividade a ser implantada, pecuária, não se encontra no rol de atividades permitidas pela Lei em epígrafe e

também não se enquadra em pequeno produtor rural e populações tradicionais, sendo portanto, vedada a supressão na área inserida dentro da Mancha da Mata Atlântica;

Considerando ainda que, de acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006, é vedada a supressão de vegetação nativa no estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, quando a vegetação abrigar espécies da flora ameaçadas de extinção e a intervenção puser em risco a sobrevivência dessas espécies, o que ocorreu nessa área, sendo encontrada uma espécie em perigo de extinção de acordo com a Portaria MMA nº 148/2022;

Considerando que, de acordo com as vedações dadas pela Lei Federal nº 11.428/2006, da área solicitada de 23,435 ha para supressão, a área de 20,07 ha que está inserida na Mancha da Mata Atlântica, não poderá ser suprimida, por não se enquadrar nos casos elencados pela Lei Federal nº 11.428/2006 sendo passível de aprovação apenas o restante da área que está fora da Mancha, ou seja, 3,36 ha;

Considerando que para essa área a ser autorizada, por se tratar de um DAIA corretivo, além do cumprimento do inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que já foi cumprido com a apresentação do Inventário Florístico, também deverá ser apresentado, ainda no artigo 12, o cumprimento do inciso II, ou seja, comprovação de inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, sendo que para essa área de 3,36 ha não existe restrição legal ao uso alternativo do solo, tendo sido cumprido também esse inciso;

Considerando que, em relação às taxas florestais e de reposição florestal, conforme inciso IV ainda do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, como não houve rendimento lenhoso por se tratar de fitofisionomia de Campo, não se aplicam essas taxas;

Considerando que, no que concerne ao artigo 13, foi apresentado o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito e, em consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração e Processos administrativos no dia 16/05/2025, consta que o pagamento das parcelas está em dias. Portanto, foi cumprido o requisito obrigatório do artigo 13;

Considerando, finalmente, em relação ao artigo 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, foi cumprido com a apresentação do Auto de Infração nº 195201/2018, disponível no Portal da Transparência do Meio Ambiente e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2018-054560388-001, cumprindo-se assim os requisitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

In fine, de acordo com as considerações elencadas em epígrafe, opino pelo DEFERIMENTO PARCIAL da regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 23,435 ha, para implantação de pecuária, sem rendimento lenhoso, objeto do Auto de Infração nº 195201/2018, sendo:

INDEFERIMENTO da supressão de vegetação nativa da área de 20,07 hectares pelos motivos já expostos no escopo desse parecer, devendo a área ser recuperada;

DEFERIMENTO da supressão de vegetação nativa da área de 3,36 hectares por não haver óbice legal para o pleito.

Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao processo em tela.

6. CONTROLE PROCESSUAL

[Espaço destinado para o controle processual do processo.]

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- Aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 23,435 ha, para implantação de pecuária, sem rendimento lenhoso, objeto do Auto de Infração nº 195201/2018, na propriedade Fazenda Oásis, em Tiros/MG, sendo:

INDEFERIMENTO da supressão de vegetação nativa da área de 20,07 hectares pelos motivos já expostos no escopo desse parecer, devendo a área ser recuperada;

(DEFERIMENTO) da supressão de vegetação nativa da área de 3,36 hectares por não haver óbice legal para o pleito.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes à implantação da atividade no empreendimento.

REPOSIÇÃO FLORESTAL

MASP: 1.019.758-0

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal: **RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal - SEM RENDIMENTO LENHOSO

Nome:

MASP:

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Referência: Processo nº 2100.01.0023499/2024-07

SEI nº 113718636

Patos de Minas, 11 de agosto de 2025.

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 2100.01.0023499/2024-07

REQUERENTE: Eder Márcio Pimenta

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi arquivado o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **supressão de vegetação nativa em 23,4350 ha**, na propriedade denominada Fazenda Oásis, situada na zona rural do município de Tiros.

No presente caso, o requerente pleiteia a revisão da decisão exarada no referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do art. 38, § Único, I do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias**.

Considerando que a decisão administrativa de arquivamento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente em 23/07/2025 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 28/07/2025, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, que atua na modalidade de Requerente, conforme previsão do 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

5 - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as razões apresentadas no Ofício nº 6/2025 (Papeleta de Arquivamento), documento nº 118816312, decidimos por **manter** a decisão proferida pelo Supervisor Regional, isto é, o arquivamento do processo. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, ‘c’ do Decreto Estadual 46.953/2016, para análise do mérito do recurso.

Patos de Minas, 11/08/2025.

Frederico Fonseca Moreira

Supervisor Regional

Masp: 1174359-8

URFBio Alto Paranaíba

Andrei Rodrigues Pereira Machado

Núcleo de Controle Processual

Masp: 1368646-4

URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 20/08/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 20/08/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120172808** e o código CRC **57A2CF6B**.

Referência: Processo nº 2100.01.0023499/2024-07

SEI nº 120172808